



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

Processo nº 10120.003330/2005-67
Recurso nº 154.359 Voluntário
Matéria IRPJ Exs.: 2001 a 2002
Acórdão nº 107-09.388
Sessão de 28 de maio de 2008
Recorrente CICAL AUTO LOCADORA LTDA
Recorrida 2ª Turma/DRJ- Brasília/DF

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -
IRPJ**

Ano-calendário: 1995

LUCRO INFLACIONÁRIO - ERRO NO SAPLI CAUSADO
POR INFORMAÇÃO INCORRETA DO RESULTADO DA
CM/IPC/BTNF

Pela plausibilidade da alegação da recorrente, aliada à consistência da documentação apresentada e tendo em vista o histórico de erros da espécie verificados em inúmeros casos anteriores apreciados por esta Câmara e, principalmente, porque o lançamento tributário não comporta incertezas, deve ser cancelada a exigência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por,
CICAL AUTO LOCADORA LTDA

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MARcos VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE

LUIZ MARTINS VALERO

RELATOR

18 AGO 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Albertina Silva Santos de Lima, Hugo Correia Sotero, Silvana Rescigno Guerra Barretto e Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (Suplentes Convocada), Lisa Marini Ferreira dos Santos. Ausente, justificadamente o Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes.

HC

Relatório

Contra a contribuinte nos autos identificada fora lavrado Auto de Infração de Fls. 01/02, para a constituição de crédito tributário relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, totalizando à época R\$ 16.579,87, inclusos juros de mora e multa de ofício no percentual de 75%.

O Auto de Infração tem como base fática a constatação de “Ausência de adição ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real do lucro inflacionário realizado (realização mínima)”, nos anos-calendário de 2000 e 2001.

Inconformada com as exigências das quais tomara conhecimento em 27/05/2005, Fl. 85, a contribuinte oferecera em 28/06/2005, impugnação de Fls. 92/106.

Apreciada pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília – DF, em sessão de 30/09/2005 (Acórdão DRJ/BSA nº 15.172/2005, Fls. 113/122), a impugnação acima sintetizada restou infrutífera, uma vez que a referida Turma ao acompanhar o voto do Relator, optou por manter a exigência inicialmente impostas.

Irresignada com o teor desfavorável do Acórdão, do qual fora cientificada em 25/08/2006, Fl. 126, a contribuinte recorreu a este Primeiro Conselho. Recurso Voluntário de Fls. 131/151, interposto em 26/11/2006 e garantido com o depósito de Fl. 130.

Em sua peça recursal pretendeu reformar a decisão de Primeiro Grau sustentando basicamente os mesmos argumentos dispensados em sede de impugnação, em especial no tocante ao lançamento por meio impróprio, cerceamento de defesa, insegurança no lançamento e erros no preenchimento do SAPLI.

Especificamente quanto ao Acórdão recorrido, a autuada reclama que o saldo utilizado para determinação dos valores a serem acrescidos ao lucro tributável em 2000 e 2001 é o de uma decisão de 1ª instância administrativa, ainda sem o trânsito em julgado, sem compensação dos valores já lançados e das parcelas mínimas já atingidas pela decadência.

É que o contribuinte já teve lavrado contra si Auto de Infração contendo exigências de períodos anteriores, mas baseadas no saldo de lucro inflacionário a tributar em 31.12.1995. Refere-se ao Processo nº 10120.006666/2001-58.

É o Relatório.

MC

Voto

Conselheiro - LUIZ MARTINS VALERO, Relator.

As exigências constantes do presente processo decorrem de suposta falta de realização mínima obrigatória do saldo de lucro inflacionário acumulado em 31.12.95.

Esta Câmara já apreciou processo anterior do mesmo contribuinte em que as exigências também tinham como base o saldo de lucro inflacionário constante do SAPLI para 31.12.95.

Naquela oportunidade, julgando recurso voluntário no Processo 10120.006666/2001-58, em nome da ora recorrente, o julgamento fora convertido em diligência (Resolução nº 107-0.515 da qual , fui Relator) que objetivou a confirmação da procedência das alegações do sujeito passivo, em face de elementos originais (Declarações de IRPJ e livros fiscais), e os valores registrados no SAPLI.

Concluída a diligência determinada naqueles autos, meu voto teve o seguinte teor:

"Temos aqui um dos muitos casos já julgados por esta Câmara em que o saldo de lucro inflacionário a tributar apontado nos controles internos da Receita Federal (SAPLI) difere do saldo controlado pelo contribuinte em seu Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR). Nestes autos, especificamente, a divergência decorre do valor considerado pelo SAPLI como saldo credor da diferença de correção monetária IPC/BNF.

Com efeito, o sistema registra um valor a este título, corrigido em 31.12.91, de Cr\$ 427.566.544,00. Referido registro foi feito a partir da Declaração relativa ao ano-calendário de 1991, apresentada pelo contribuinte.

A origem da divergência só ficou clara tanto para o contribuinte, quanto para o fisco, a partir da Decisão de Primeiro Grau, quando se juntou ao processo extrato do processamento daquela Declaração.

No mérito, alega a recorrente que o referido valor, consignado na Linha 28, item 56 do Quadro 04 do Anexo A da DIRPJ/92, não representa o saldo credor da diferença de correção monetária IPC/BNF, mas sim a contrapartida da referida correção complementar aplicada às contas do Patrimônio Líquido.

De fato, esta Câmara tem constatado em inúmeros outros casos que muitos contribuintes foram induzidos a esse erro, por conta de confusa redação das Instruções de Preenchimento daquela Declaração - MAJUR/92.

Em face da plausibilidade das alegações da recorrente, há que se verificar então se o erro se confirma, o que levaria à superação das preliminares de nulidade e ao cancelamento da exigência, no mérito. Foi este o objetivo da diligência determinada por esta Câmara.

Atendendo à intimação do auditor diligenciante a recorrente prestou os esclarecimentos de fls. 298 e apresentou a Planilha de fls. 299, mostrando que o resultado da correção monetária complementar IPC/BTNF foi devedor e não credor.

Apresentou também o Livro Diário onde constam os lançamentos da correção monetária complementar, fls. 348 a 359. Informou, fls. 345, a não localização dos demais elementos solicitados pelo diligenciante como o Plano de Contas de 1990 e os livros Razão e Razão Auxiliar em ORTN/BTN/UFIR, em face do tempo decorrido.

Diante desse quadro o auditor diligenciante argumentou que o livro Diário é escriturado de forma sintética e que, na ausência de outros elementos “Não é possível, com a documentação apresentada, concluir que houve erro e que foi apurado saldo devedor de correção monetária com a aplicação da diferença IPC/BTNF.”

Sobre o resultado da diligência a recorrente, apesar de intimada, não se pronunciou.

Os documentos apresentados pela recorrente, notadamente o livro Diário, e à vista dos valores do seu ativo permanente e patrimônio líquido no balanço de 31.12.90, bem assim a coerência dos dados apresentados na Planilha de fls. 299, tudo aliado ao histórico de ocorrências repetidas de erros da espécie, levam ao convencimento do julgador no sentido de que a razão está com a recorrente.

No mínimo, o lançamento perpetrado de forma açodada e sem audiência prévia da autuada, não contem os necessários requisitos de certeza e liquidez.

Por isso, voto por se dar provimento ao recurso.

O resultado daquele julgamento que se deu em Sessão de 14 de julho de 2007 é posterior ao recurso voluntário que ora se analisa e, certamente por isso, a recorrente a ele não alude em seu prolixo arrazoado.

As mesmas razões que me levaram a votar pela improcedência daquele lançamento estão presentes nos autos ora em julgamento, quais sejam: falta de liquidez e certeza e provável erro na composição do saldo de lucro inflacionário a tributar em 31.12.1995.

Por isso, voto por se dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, 28 de maio de 2008.

LUÍZ MARTINS VALERO